



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 714.152 - RS (2004/0183709-9)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO JOÃO BRUSIUS E CÔNJUGE
ADVOGADO : AFONSO FROHLICH E OUTRO(S)
INTERES. : LEDY BRUSIOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. RECEPÇÃO COMO AGRAVO
REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.
SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -
OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO INVOCADA NA PEÇA
DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Incide o enunciado 182, da Súmula desta Corte, no agravo interno em que a parte agravante deixa de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

3. Embargos declaratórios recebidos como Agravo Regimental ao qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 714.152 - RS (2004/0183709-9)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO JOÃO BRUSIUS E CÔNJUGE
ADVOGADO : AFONSO FROHLICH E OUTRO(S)
INTERES. : LEDY BRUSIOS E OUTROS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)(Relator):

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão de fls. 305/307, de minha lavra, que negou provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento; b) incidência da Súmula 7/STJ.

Incontinenti, foram opostos o integrativo, ao fundamento da decisão ter sido omissa ao não apreciar a preliminar quanto à negativa de prestação jurisdicional quando da prolação do acórdão *a quo*, especialmente após a oposição do integrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 714.152 - RS (2004/0183709-9)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO JOÃO BRUSIUS E CÔNJUGE
ADVOGADO : AFONSO FROHLICH E OUTRO(S)
INTERES. : LEDY BRUSIOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. RECEPÇÃO COMO AGRAVO
REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.
SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -
OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO INVOCADA NA PEÇA
DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Incide o enunciado 182, da Súmula desta Corte, no agravo interno em que a parte agravante deixa de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

3. Embargos declaratórios recebidos como Agravo Regimental ao qual não se conhece.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)(Relator):

Prima facie, impende salientar que a parte embargante não objetiva sanar eventuais obscuridades, contradições ou omissões existentes na decisão impugnada, mas sim a reforma desta.

Com efeito, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, esta Corte vem admitindo o recebimento dos embargos de declaração em que se pretende emprestar efeitos infringentes, como agravo regimental, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (AgRg no REsp 903.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.4.2007; EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

Inicialmente, verifica-se que a fundamentação adotada para negar provimento ao recurso especial restou assim vazada, *verbis*:

"O recurso não pode ser conhecido quanto às alegadas violações aos indigitados dispositivos legais.

Cumpre destacar que as matérias federais suscitadas, neste Recurso Especial não foram previamente debatidas e enfrentadas pelo Colegiado de origem que, quanto a elas, não se pronunciou de modo explícito, ensejando a aplicação analógica do Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, q.v., verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria de que trata os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.140.077/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 05.10.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. METADE DA RENDA LÍQUIDA. REPASSE. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. EFETIVIDADE DO PROCESSO. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. COTAS DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA. INEFICÁCIA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE ALIENAR. CASO CONCRETO. REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula n. 282/STF).

(...)

IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.041.291/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 05.10.2009)

Ademais, a apreciação da quaestio demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso na espécie. É certo que na apreciação das condições fáticas e das premissas estabelecidas a partir da análise das provas as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo esta c. Corte Superior alterar tais preceitos. Vedado é o seu reexame.

Com efeito, incide, in casu, o óbice consolidado no Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior, consoante os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. O reexame de provas é procedimento incompatível com o recurso especial, cuja finalidade é assegurar a inteireza e uniformidade do direito federal infraconstitucional.

4. Agravo regimental não-conhecido." (PET no Ag 1.112.480/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 19.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A pretensão de reformar os fundamentos do acórdão recorrido implica, necessariamente, reexame de prova.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 982.464/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13.10.2009)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, melhor sorte não alcança a pretensão da parte recorrente.

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao necessário confronto analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

A admissão do apelo nobre pela via da divergência jurisprudencial só se configura com a demonstração clara da interpretação contrária àquela proferida por outro tribunal, adotada pelo v. aresto reprochado, mediante cotejo analítico das teses.

Ademais, no caso dos autos, não fica clara a similitude fática dos casos confrontados, a autorizar a adoção da mesma tese jurídica. Verifica-se, pois, que os arestos transcritos partem de premissas fáticas diversas do caso em análise, o que se revela insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c', do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República.

À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se essa, tão-somente, a partir da comparação analítica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

Nessa linha faz-se oportuna a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

(...)

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido." (AgRg no Ag n.º 974.878/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJU de 23.05.2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 985902/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU de 26.05.2008)

Ante os fundamentos expostos, nego provimento ao Recurso Especial. (fls. 1.374/1.377).

Em contrapartida, a peça do regimental restringiu-se invocar eventual preliminar de negativa de prestação jurisdicional que teria sido argüida na peça do recurso especial. Todavia, ao compulsar detidamente a peça do apelo extremo não há qualquer menção quanto ao referido tópico, razão pela qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrativo recebido como regimental não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, a parte ora agravante não refutou todos os argumentos, suficientes por si só, para reformar a decisão atacada, via agravo interno, razão pela qual incide, à espécie, o verbete Sumular 182/STJ, que assim dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada."

Quanto à aplicação da Súmula 182/STJ, vale conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA. MEDIDA CAUTELAR. INCIDENTE PROCESSUAL.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não apreciação da contestação apresentada, pois a "medida cautelar" disciplinada no Regimento Interno do STJ (art. 288), que autoriza o relator a decidi-la individualmente ou a submetê-la à apreciação do órgão colegiado (RI, art. 288, § 2º), não tem natureza de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual, sendo, portanto, dispensável a citação ou a contestação da parte contrária.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg na MC 11.914/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma DJ de 22/03/2007)

"AGRAVO INTERNO – SÚMULA 182.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (RCDESP na MC 12.335/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Dj de 02/04/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da imprecisão da peça recursal o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, impõe-se manter-se a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0183709-9

EDcl no
REsp 714152 / RS

Números Origem: 19150026052 19191015320 200100583618 598442820

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
JORGES ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JOÃO BRUSIUS E CÔNJUGE
ADVOGADO : AFONSO FROHLICH E OUTRO(S)
INTERES. : LEDY BRUSIOS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
JORGES ELIAS NEHME E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO JOÃO BRUSIUS E CÔNJUGE
ADVOGADO : AFONSO FROHLICH E OUTRO(S)
INTERES. : LEDY BRUSIOS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária